



PROCESSO Nº 1785882024-9 - e-processo nº 2024.000385024-4

ACÓRDÃO Nº 435/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ARTHUR GUSTAVO VAZ TOLENTINO

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: WEZZER ANTÔNIO TAVARES DA SILVEIRA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ICMS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL NO
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO - EXISTÊNCIA DE NF-
e EMITIDA EM DATA ANTERIOR - IRRELEVÂNCIA
PARA DESCARACTERIZAR A INFRAÇÃO -
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO DESTINATÁRIO
(ART. 38, III, DO RICMS/PB) - PROVAS
APRESENTADAS (PRINTS) SEM VINCULAÇÃO
INEQUÍVOCA À MERCADORIA APREENDIDA - AUTO
DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANUTENÇÃO DA
DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.**

A constatação de aquisição de mercadoria desacompanhada de documento fiscal idôneo configura infração objetiva, nos termos do art. 38, III, do RICMS/PB, sendo irrelevante a existência de NF-e emitida em data anterior quando não apresentada no momento da fiscalização.

Provas consistentes em registros de transação em plataforma de comércio eletrônico, sem vinculação inequívoca à nota fiscal e à mercadoria apreendida, não se prestam a afastar a exigência tributária.

Mantida a procedência do Auto de Infração e a exigência do ICMS e multa por infração. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter integralmente a decisão de primeira instância que julgou procedente o **Auto de Infração de Mercadoria em Trânsito com Documento de Origem nº 90102019.10.0000216/2024-31**, lavrado em 22/08/2024 em desfavor de **Arthur Gustavo Vaz Tolentino**, confirmando a exigência do crédito



tributário no valor total de **R\$ 700,00** (setecentos reais), sendo R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de ICMS, por infringência aos arts. 38, III; 150; 158, III; 160, VII e 659, I, todos do RICMS/PB e R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de agosto de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.**

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1785882024-9 - e-processo nº 2024.000385024-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ARTHUR GUSTAVO VAZ TOLENTINO

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: WEZZER ANTÔNIO TAVARES DA SILVEIRA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ICMS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL NO
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO - EXISTÊNCIA DE NF-
e EMITIDA EM DATA ANTERIOR - IRRELEVÂNCIA
PARA DESCARACTERIZAR A INFRAÇÃO -
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO DESTINATÁRIO
(ART. 38, III, DO RICMS/PB) - PROVAS
APRESENTADAS (PRINTS) SEM VINCULAÇÃO
INEQUÍVOCA À MERCADORIA APREENDIDA - AUTO
DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANUTENÇÃO DA
DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.**

A constatação de aquisição de mercadoria desacompanhada de documento fiscal idôneo configura infração objetiva, nos termos do art. 38, III, do RICMS/PB, sendo irrelevante a existência de NF-e emitida em data anterior quando não apresentada no momento da fiscalização.

Provas consistentes em registros de transação em plataforma de comércio eletrônico, sem vinculação inequívoca à nota fiscal e à mercadoria apreendida, não se prestam a afastar a exigência tributária.

Mantida a procedência do Auto de Infração e a exigência do ICMS e multa por infração. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do auto de infração de mercadorias em trânsito com documento de origem nº **90102019.10.00000216/2024-31**, lavrado em 22.08.2024 em desfavor de **ARTHUR GUSTAVO VAZ TOLENTINO**, inscrito no CPF sob nº 047.xxx.xxx-69, em razão de haver o sujeito passivo cometido a seguinte infração:



1093 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> O autuado acima qualificado suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias tributáveis desacompanhadas de documentação fiscal. MERCADORIA RELACIONADA NO DOCUMENTO DE ORIGEM (TERMO DE APREENSÃO) E OBJETO 8502.

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 700,00 (setecentos reais)**, sendo ICMS de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) com base no enquadramento legal abaixo:

Enquadramento legal		
Infração	Diploma Legal – Dispositivos	Penalidade Proposta
1093	Art. 38, III; 150; 158, III; 160, VII; 659, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97	Art. 82, V, "b", da Lei 6.379/96

Constam nos autos, às fls. 03 e 04, o Termo de Apreensão e o Termo de Depósito.

A cientificação do autuado ocorreu por via postal (fl. 05), com Aviso de Recebimento datado de 12/09/2024.

Em 08/10/2024, o contribuinte apresentou, de forma tempestiva, peça reclamatória protocolada por *e-mail* junto ao setor de protocolo desta Secretaria de Estado (fl. 14), exercendo seu direito ao contraditório e à ampla defesa (fls. 06 e 07).

Em síntese, o autuado alegou:

- Que adquiriu a mercadoria (Painel de Instrumento Kia Bongo) da empresa BWA Autopeças, por meio do site “Mercado Livre”, em 12/09/2023, ocasião em que lhe foi assegurado que o documento fiscal seria enviado junto com a mercadoria;
- Que existe nota fiscal eletrônica emitida na data da compra, antes da lavratura do Auto de Infração, e que sua autenticidade pode ser confirmada por meio do DANFE anexo, enviado por *e-mail* pelo vendedor, bem como pela consulta no Portal Nacional da NF-e, utilizando-se a chave nº 3523 0951 9904 0000 0122 5500 2000 0000 1717;

Anexou o DANFE da NF-e nº 017, emitido em 12/09/2023, como comprovação da regularidade da operação.



Ao final, requereu o cancelamento integral do Auto de Infração e a consequente extinção do crédito tributário.

Declarados conclusos, os autos foram encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos ao Julgador Fiscal Christian Vilar de Queiroz, que julgou procedente a exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO.
MERCADORIA DESACOMPANHADA DE
DOCUMENTO FISCAL. CORREIOS. INFRAÇÃO
CARACTERIZADA.**

- A legislação estadual impõe a obrigatoriedade da emissão do documento fiscal antes do início da saída da mercadoria, que deve ser acompanhada por este documento durante todo o trajeto até o destino.

- In casu, no momento do flagrante fiscal a mercadoria se encontrava desacompanhada de documento fiscal, caracterizando a infração e resultando na cobrança do imposto estadual, acrescido da penalidade por infração à legislação tributária.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 22/05/2025 (fl.25), o autuado interpôs recurso voluntário em 20/06/2025 (fls.26 a 28), por meio do qual formula dois pedidos principais:

- Reconhecimento da validade da Nota Fiscal
 - Sustenta que a NF-e apresentada é legítima, corresponde ao produto apreendido e pode ser confirmada pelas provas constantes dos autos.
 - Argumenta que o item é específico e incomum, o que tornaria improvável qualquer confusão ou troca.

- Reconhecimento da inexistência de fato gerador
 - Afirma que a compra foi cancelada e o valor integralmente devolvido, de modo que o bem jamais esteve em sua posse ou responsabilidade.
 - Defende que, nessas condições, não haveria razão para cobrança de ICMS nem aplicação de multa.

Pedido final: reforma da decisão de 1ª instância, com anulação do Auto de Infração e arquivamento do feito.



Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadoria em Trânsito com Documento de Origem nº **90102019.10.00000216/2024-31**, lavrado em 22/08/2024 em desfavor de **Arthur Gustavo Vaz Tolentino**, qualificado nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Legitimidade do Recorrente

O recurso foi interposto por Arthur Gustavo Vaz Tolentino, parte atuada e devidamente qualificada nos autos, sendo, portanto, parte legítima para recorrer da decisão proferida em primeira instância, nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Regularidade Formal

O recurso encontra-se formalmente regular, atendendo aos requisitos previstos na legislação aplicável: foi protocolado eletronicamente, devidamente assinado digitalmente pelo recorrente e acompanhado dos documentos que fundamentam as razões recursais.

Tempestividade

Declaro que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da **tempestividade**, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

No mérito

A decisão recorrida reconheceu a materialidade e a autoria da infração, considerando que, no momento da fiscalização, a mercadoria — “Painel de Instrumento Kia Bongo” — não estava acompanhada do documento fiscal exigido, sendo irrelevante a alegação de que havia NF-e emitida em data anterior, pois a infração se caracteriza pela ausência do documento fiscal no ato da circulação.

No presente recurso, o atuado reitera parte dos argumentos já apresentados em primeira instância, acrescidos de novas alegações:

- *Que a NF-e apresentada (nº 017, de 12/09/2023, chave 3523 0951 9904 0000 0122 5500 2000 0000 1717) corresponde ao*



produto apreendido, sustentando tratar-se de item específico e incomum;

- *Que a compra foi posteriormente cancelada, com devolução do valor pago, motivo pelo qual jamais teria recebido a mercadoria;*
- *Que os “prints” do histórico de transação na plataforma Mercado Livre comprovariam a devolução;*
- *Que deveria ter sido realizada diligência para vincular a mercadoria apreendida à NF-e apresentada.*

Pois bem.

O conjunto probatório constante dos autos confirma que, no momento da apreensão (22/08/2024), a mercadoria não estava acompanhada do documento fiscal exigido pela legislação. O art. 38, III, do RICMS/PB estabelece responsabilidade objetiva ao possuidor ou detentor da mercadoria, ainda que não seja o emitente da NF-e, e o art. 150 impõe o dever de exigir documento fiscal idôneo no ato da entrega.

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:

[...]

III - qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

[...]

Art. 150. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, **aqueles a quem se destinarem** as mercadorias são obrigados a exigir tais documentos dos que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais, observado ainda o disposto no inciso IX do art. 119. **Grifamos**

A mera existência de uma NF-e emitida quase um ano antes da autuação não afasta a infração formal, sobretudo quando inexistente prova inequívoca de que o documento fiscal se refere à operação fiscalizada.

Quanto aos “prints” e demonstrativos juntados (fls. 32 a 35), observo que não contêm qualquer referência à chave da NF-e ou ao número do documento fiscal, limitando-se a reproduzir a descrição comercial genérica do produto e informações de *status* da compra na plataforma de e-commerce. Não é possível, portanto, estabelecer, com segurança, o nexo entre esses registros e a mercadoria objeto da autuação.

Além disso, ainda que se admitisse o cancelamento posterior da compra, o fato é que a responsabilidade prevista no art. 38, III, do RICMS/PB recai sobre o destinatário indicado no documento fiscal durante o trânsito da mercadoria. A eventual devolução ou estorno posterior não elide a infração já consumada no momento da abordagem fiscal.



Assim, não há elementos novos ou suficientes no recurso para infirmar os fundamentos da decisão monocrática. A infração restou devidamente comprovada e o crédito tributário exigido encontra amparo legal.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter integralmente a decisão de primeira instância que julgou procedente o **Auto de Infração de Mercadoria em Trânsito com Documento de Origem nº 90102019.10.00000216/2024-31**, lavrado em 22/08/2024 em desfavor de **Arthur Gustavo Vaz Tolentino**, confirmando a exigência do crédito tributário no valor total de **R\$ 700,00** (setecentos reais), sendo R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de ICMS, por infringência aos arts. 38, III; 150; 158, III; 160, VII e 659, I, todos do RICMS/PB e R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 14 de agosto de 2025.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Conselheiro Relator